

Apelação Criminal n. 0011448-62.2017.8.24.0023, da Capital
Relator: Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. LEI 11.340/2006.

OFENSOR SUJEITO A DISTANCIAMENTO MÍNIMO E PROIBIÇÃO DE COMUNICAÇÃO COM A OFENDIDA.

RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO POR INSUFICIÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CONCRETAS DAS SUPOSTAS AGRESSÕES POR PARTE DO APELANTE.

REQUERIMENTO FORMULADO PELA OFENDIDA EM CARÁTER AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSO PENAL EM CURSO. COMPETÊNCIA. PROVIDÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AS CÂMARAS CRIMINAIS REGULAREM A MATÉRIA.

REMESSA A UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO CIVIL.

RECURSO NÃO CONHECIDO.
REDISTRIBUIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0011448-62.2017.8.24.0023, da comarca da Capital Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher em que é/são Apelante(s) C. M. dos S. e Apelado(s) A. M. da S..

A Primeira Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Roberto Sartorato, com voto, e dele participou a Exma. Sra. Desa. Hildemar Meneguzzi de Carvalho.

Funcionou como membro do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça Fábio Strecker Schmidt.

Florianópolis, 14 de junho de 2018.

Desembargador Ariovaldo Rogério Ribeiro da Silva
Relator

RELATÓRIO

A Delegacia de Proteção a Criança, Adolescente Mulher e Idoso, com atribuições no Município de Florianópolis, instaurou procedimento para apuração de supostas agressões atribuídas por Cassimiro Martins dos Santos contra Ana Maria da Silva, no âmbito protetivo da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

O procedimento foi instaurado por iniciativa da ofendida, que formulou requerimento de medidas protetivas de urgência elencadas no art. 22, inc. III, da Lei 11.340/06, por meio da autoridade policial (fl. 3), com parecer favorável do Ministério Público (fls. 15/16), o qual foi deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 17/18) e, posteriormente, ratificado em sentença (fls. 46/53).

Inconformada, a Defesa interpôs Recurso de Apelação (fls. 72/75), em cujas razões, requer:

a) a reforma da sentença para que as medidas protetivas sejam revogadas, sob o argumento da ausência de evidências concretas das supostas agressões por parte do Apelante;

b) a suspensão da medida, observando, o transcurso de tempo entre a imposição daquelas e a atual situação, o qual não ocorreu nenhum fato agressor ou ameaçador, o que caracterizaria a desnecessidade da ordem.

Em sede de contrarrazões (fls. 111/115), o representante da 21ª Defensoria Pública da Capital, pleiteia o conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que o Apelante é agressivo e violento, justificando assim, a manutenção da medida protetiva.

Por fim, a 3ª Procuradoria de Justiça Criminal de Santa Catarina (fls. 124/128), em parecer de lavra da Exma. Sra. Dra. Cristiane Rosália Maestri Böell, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo, nos mesmos moldes da Promotoria de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade. Vejamos.

A Defesa insurge-se quanto à aplicação das medidas protetivas pela Magistrada *a quo*, em caráter de urgência, posteriormente ratificadas na sentença. Para tanto, sustenta, em síntese, que a decisão foi fundada exclusivamente na palavra da vítima, bem como não há evidências concretas quanto à existência do fato e, ainda, a desnecessidade da sua manutenção.

Inicialmente, verifico que as medidas protetivas, consistentes na proibição do Apelante de se aproximar da vítima, cujo o limite mínimo de distância restou fixado em 800 (oitocentos) metros, bem como de não manter contato com ela e seus familiares por qualquer meio de comunicação, foram empregadas pela magistrada *a quo* com base nos fatos narrados pela vítima, consoante se pode observar dos documentos acostados às fls. 1/10, Boletim de Ocorrência (fl.2), bem como das declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 3/4).

Dito isso, é de suma importância salientar a natureza jurídica híbrida das medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06. Nesse sentido, dispõe o art. 13 do referido Diploma Legal:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Em razão disso, o art. 33, estabelece que:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

No caso dos autos, observa-se que o processo tramitou no Juizado

de Violência Doméstica contra a Mulher, da Comarca da Capital, na qual foram aplicadas as medidas protetivas de urgência dispostas no art. 22, inc. III, alínea 'a' e 'b', da Lei Maria da Penha:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

Nessa senda, cumpre registrar que há divergência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à natureza jurídica das medidas previstas no art. 22, da repisada Lei.

Sustenta este ponto de vista o entendimento de Maria Berenice Dias, no tocante, especificamente às medidas previstas no inc. II, do Art. 22, leciona:

[...] As demais medidas protetivas que visam à proteção da vítima são todas do âmbito das relações familiares: o afastamento do agressor do domicílio comum e a possibilidade de a ofendida e seus dependentes serem reconduzidos ao lar. Essas medidas podem ser requeridas através de medida cautelar intentada pela vítima (CPC, art. 888, VI) perante o JVDf. Enquanto não instalados esses juizados, as ações devem ser propostas no juízo cível. Tratando-se de demanda de natureza jurisdicional, a ação precisa atender todos os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil, entre eles a necessidade de a autora se fazer representar por advogado. (DIAS, Maria Berenice. A lei maria da penha na justiça. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 146). (grifei).

Ainda:

[...] Não há como reconhecer de natureza penal, por exemplo, a determinação do afastamento do agressor do lar. Tanto o Código Civil (art. 1.562) como o Código de Processo Civil (art. 888, VI) preveem a separação de corpos no juízo cível como ações a serem propostas pela vítima. Ora, dispondo ela de legitimidade para buscar a tutela por meio de ação a ser proposta no juízo cível, nada justifica obstacularizar a possibilidade de pleitear o mesmo direito por meio de incidente suscitado perante a autoridade policial em face de episódio de violência doméstica. [...] (pp.149-150).

Por fim, sobreveio sentença, na qual o Juízo *a quo* aplicou ao caso,

o procedimento das tutelas cautelares previsto no atual Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, em se tratando de medida protetiva proposta em caráter autônomo, esta possui natureza jurídica cível, ocasião em que salientou:

[...] Diante disso, entendo que ao rito da Medida Protetiva proposta em caráter autônomo, em procedimento próprio, mister aplicar o procedimento do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade premente de o autor dos fatos ser citado e tomar conhecimento formal das medidas requeridas pela vítima, permitindo-lhe prazo para manifestação nos autos.

Tal situação interfere diretamente nos procedimentos e na competência para análise dos pedidos em eventual grau recursal, tendo entendido o TJSC, inclusive, pela competência das Varas Cíveis para análise das medidas protetivas de caráter civil, tais como o pleito de afastamento do lar, por ex.[...]

Assim, tendo em vista que não houve inquérito policial, tampouco Ação Penal para apuração de eventual prática delituosa, mas tão somente aplicação autônoma de medidas protetivas, é inconteste que tal providência possui natureza cível, mesmo porque o Juízo *a quo* resolveu o mérito da demanda com fundamento no art. 487, I, do CPC, aplicando as regras concernentes à tutela cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes do atual Código de Processo Civil.

Também esta é a conclusão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo que, em determinados casos a Lei Maria da Penha possui natureza de cautelar cível satisfativa, ou seja, não seria uma norma de natureza exclusivamente penal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que

a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014).(grifei).

Além disso, destaca-se que *"A natureza híbrida da Lei Maria da Penha, por si só, não confere às Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça competência para regularem matéria de natureza exclusivamente cível, o contrário poderá trazer para o âmbito do direito penal competências exclusivas do direito civil, como as destes autos, o que não pode ser admitido por esta Corte, pois o direito penal é a ultima ratio do sistema jurisdicional e sua atuação deve ficar adstrita aos casos em que os outros ramos do direito forem ineficazes para combater o mal previsto, o que não atende a hipótese ora enfrentada."* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.006263-2, de Itapoá, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 12-08-2014).

Por outro lado, não se desconhece a existência do entendimento diverso sobre a natureza jurídica das medidas protetivas elencadas nos inc. I, II e III, alíneas 'a', 'b', 'c' da Lei n. 11.340/2006, como sendo de natureza penal.

Porém, filio-me a corrente que reconhece a natureza cível destas medidas quando impostas de maneira autônoma, para fins de cessação ou acautelamento de violência doméstica, independentemente da intenção de ingressar na esfera criminal contra o suposto agressor, sendo desnecessária a intervenção penal, pelos motivos acima expostos.

Ante o exposto, vota-se no sentido de não conhecer do recurso e determinar a redistribuição do processo a uma das Câmaras de Direito Civil deste Tribunal de Justiça.

Este é o voto.